

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DCP/CELOE - II N° 002/2025 PROCESSO LICITATÓRIO DCP/CELOE - II N° 002/2025**

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto por CONSTRUTORA SBM LTDA portadora do CNPJ 02.908.931/0001-18, ora Impugnante, contra Edital 002/2025 do **Regime de Licitação das Estatais (RLE)** Eletrônico em referência, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA EM ÁREAS DO HOSPITAL AGAMENON MAGALHÃES, NA CIDADE DE RECIFE, ESTADO DE PERNAMBUCO.**

DA ADMISSIBILIDADE

1. Nos termos do disposto do subitem 5.1. do Edital c/c § 1º do artigo 87 da Lei13.303/2016, é cabível, por qualquer pessoa, a impugnação do ato convocatório até cinco dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.
2. Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição, eletronicamente, no dia 29/05/2025, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está marcada para o dia 05/06/2025, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

DAS RAZÕES

1. IMPUGNAÇÃO ao item 10.5, mais especificamente item 10.5.2.3 DO EDITAL:

Alega que a exigência prevista no item 10.5.2.3 do Edital, “a apresentação de múltiplos atestados será permitida para comprovar os quantitativos exigidos, desde que cada atestado individual demonstre a execução de, no mínimo, o equivalente a 25% dos quantitativos exigidos por serviço”, não tem qualquer amparo na Lei, na doutrina ou na jurisprudência.

Aduz que o estabelecimento dos requisitos de habilitação previsto no item 10.5.2.3 do Edital (no mínimo 25% dos serviços exigidos em cada atestado individual) é restritivo à competitividade. Os pretensos participantes podem ter diversos atestados que somados atendem o quantitativo exigido para qualificação técnica operacional da empresa, todavia, individualmente, os atestados

podem não alcançar os 25%, o que LIMITA o somatório de atestados! Desta forma é um LIMITAÇÃO de participantes que não encontra respaldo legal e nem qualquer justificativa técnica que justifique essa exigência!

DOS PEDIDOS:

1. Reformulação do edital e seus anexos, permitindo o somatório de atestados, por item de qualificação técnica, sem limitação de percentual;
2. Reabertura do prazo do certame, vez que tal alteração reflete diretamente na formulação da proposta.

DO JULGAMENTO

Tendo em vista tratar-se de matéria técnica, a Comissão encaminhou à área responsável para que viesse a analisar e responder as questões apresentadas que respondeu através da Nota Técnica Nº 07/2025 (Doc SEI: 67985351) a qual transcrevo os principais pontos:

Questionamento 1) Item 10.5.2.1.b do Edital Analisemos a íntegra do texto do Edital: “Execução e/ou gerenciamento de serviços de construção e/ou reforma de equipamentos hospitalares, com características semelhantes ao objeto da Licitação, com área de construção igual ou superior a 50% da área total de intervenção, conforme tabela abaixo.” Observe-se que basta uma construção com características de complexidade semelhante. Em nenhum momento foi dito em Edital a palavra “especificamente”, conforme apontado pelo licitante. Ou seja, se considerarmos a natureza comum dos serviços aos quais se exige a comprovação por meio de atestados técnicos:

- Execução de armação de bloco, sapata, pilar, viga, laje e estruturas diversas de concreto armado;
- Instalação de cabos de cobre flexível;
- Execução de piso em granilite ou similar. NÃO há obrigatoriedade de que estes serviços tenham sido executados em ambiente hospitalar, por tratarem-se de serviços ORDINÁRIOS. Contudo, é esperado que tenham sido executados em obras de porte equivalente ao objeto licitado, independentemente de sua natureza.

Questionamento 2) Item 10.5.2.3 do Edital O critério estabelecido pela Administração visa garantir que as empresas licitantes tenham capacidade comprovada para executar obras

de grande porte. Permitir apenas o somatório de múltiplos atestados menores, sem um mínimo por atestado individual, poderia abrir margem para empresas sem experiência consolidada assumirem contratos complexos e de alta responsabilidade.

• Risco operacional: Uma empresa que apenas soma pequenos atestados pode não ter a estrutura necessária para gerenciar grandes frentes de serviço simultâneas. • Garantia de experiência prática: A exigência de é de pelo menos 25% do exigido por atestado, ou seja, 1/4 do quantitativo (que representa uma fração de 1/8, ou 12,5% do que será executado na obra). NÃO havendo impedimento quando a apresentação conjunta de até quatro atestados até compor os 50% exigidos. Isso impede que empresas sem capacidade real se habilitem apenas por meio de fragmentação documental. Razoabilidade e Proporcionalidade A exigência NÃO é arbitrária nem desproporcional, pois:

• Já permite o somatório de atestados desde que atendam a pelo menos 25% do quantitativo exigido (equivalente a 12,5% do dimensionado para o item relevante em obra); • Esse percentual representa uma fração razoável da totalidade da obra e está alinhado com a prática de certames similares que buscam mitigar riscos na execução;

O Tribunal de Contas da União (TCU) já reconheceu que a administração pode adotar percentuais mínimos nos atestados, desde que não ultrapassem 50%, o que demonstra que o critério de 25% está dentro dos parâmetros aceitos (Acórdãos 1.777/2017-Plenário e 3.257/2018-Plenário).

Precedentes e Jurisprudência Embora a impugnante cite decisões do TCU contra supostas exigências excessivas, há vários precedentes que validam critérios mínimos para comprovação técnica. O Acórdão 1621/2021-Plenário do TCU, indica que o percentual de até 50% é aceitável. Como a Administração adotou um percentual bem abaixo desse limite (25%), não há razão para afirmar que há restrição indevida.

Ademais, a própria impugnante cita voto do ministro do TCU, relator do acórdão 1621/2021-Plenário, Benjamin Zymler (pág.6 do instrumento de impugnação) reconhecendo o limite de 50%, o que faz parecer que a impugnação se trata de mera medida protelatória. Observe-se ainda o que segue: “Acórdão 461/2014-Plenário, Relator: WEDER DE OLIVEIRA É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica.

Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de

estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.

Acórdão 529/2018-Plenário, Relator: BRUNO DANTAS É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante. “Além disso:

- O critério visa proteger a execução do contrato, garantindo que a empresa tenha experiência consolidada;
- Não há vedação legal específica contra a exigência de um mínimo percentual individual, desde que ele seja razoável e justificado;
- Embora a licitante invoque o art. 67, §2º da lei 14.133/2021, o mesmo não OBRIGA a permissão irrestrita de somatório, apenas ADMITE o somatório de até 50%. Não há obrigatoriedade a aceitação de QUALQUER somatório, pois o normativo apenas fixa teto, NÃO impondo aceitação de somatórios irrestritos, sendo discricionário à Administração estabelecer tais critérios;
- O art. 58 Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) estabelece critérios de habilitação, incluindo qualificação técnica. Embora NÃO mencione expressamente a vedação ou obrigatoriedade do somatório. O entendimento predominante é que a Administração pode definir exigências, desde que devidamente justificadas;
- O precedente STJ (MS 5606) é antigo e refere-se a lei 8.666/93, numa situação bem distinta. As licitações da Cehab são regidas pela lei 13.303/2016, em contexto normativo distinto.

Conclusão A exigência não restringe injustificadamente a competição, apenas assegura que as empresas realmente tenham experiência para executar obras de grande porte

. O argumento da impugnação de que essa condição limita participantes NÃO se sustenta, pois:

- O percentual está bem abaixo do limite de 50% permitido pela jurisprudência;
- O objetivo da regra é garantir capacidade operacional, NÃO excluir empresas desnecessariamente;
- O critério já permite o somatório de atestados, apenas exigindo relevância destes quanto a complexidade do objeto, preservado o princípio da competitividade;
- A Administração defende a pertinência do critério com base na segurança na execução do contrato, evitando contratações temerárias que poderiam prejudicar o erário;

- Ademais, diante da complexidade da obra hospitalar (frentes simultâneas, controle de infecção, 24h em operação). Entende-se como preservados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DA DECISÃO

Considerando todos os fatos analisados, a Presidente desta Comissão, no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais,

DECIDE que:

1. Preliminarmente, a presente impugnação ao Edital nº 0002/2025 foi conhecida e no mérito as argumentações e o pedido não se mostraram suficientes para uma atitude modificatória no Edital, por não haver nenhuma ilegalidade ou rompimento de princípio licitatório.
2. De modo que se entende que as transcrições acima suprem suficientemente à dúvida suscitada.
3. Mantendo os termos do Edital, os esclarecimentos modificatórios postados, bem como a data da Sessão Pública para 05 de junho de 2025 às 10:00 horas a ser realizada na plataforma www.portaldecompraspublicas.com.br.
4. É como decidido.

Recife, 03 de junho de 2025.

Albaneide de Carvalho

Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS ESTRATÉGICAS – CELOE II